



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *AMÉRICO IMP EXP. E DIST. LTDA..*

*ENDEREÇO* : *RUA SÃO DOMINGOS, 586, BAIRRO PILARZINHO-CEP*  
*82100.390.*

*CURITIBA (PR)*

*PAT N°* : *20192906300275*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *22/03/2019*

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : *12.049.744.0001-80*

*DECISÃO N°* : *2022.11.08.03.018*

1. Deixar de pagar o ICMS-ST antes da operação.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

## 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária, Conv. 53/16, destinada à AUDAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI, sem apresentar a guia de recolhimento do ICMS no momento da passagem pelo posto fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no Anexo VI, Tabela XX, ITEM 66,0; Tabela II, item 999, do RICMS/RO c/c art. 24 da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, IV, a, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS - R\$ 45.337,61; multa: R\$ 45.337,61 x 90% = R\$ 40.803,84; total: R\$ 86.141,45.

O sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva às fls. 10 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que o auto de infração não atende os incisos III e IX do art. 100 da Lei 688/96. Que no campo “BAIRRO” do auto de infração consta não informado, sendo que esses dados estão disponíveis na nota fiscal. Também, inexistente a assinatura do fiscal que procedeu a autuação, prejudicando o exercício da ampla defesa. Colaciona excerto de decisão sobre ausência de assinatura em auto de infração.

Que o artigo 107 da Lei 688/96 é desarrazoado e inconstitucional, pois autoriza o fisco a descumpri-la.

Que o Convênio 52/17 não contém nenhuma das NCM/SH descritas no item 66,0, da Tabela XX, do Anexo VI do RICMS/RO. Dessa forma, é ilegal a imputação à impugnante por violação referido dispositivo. No caso, inexistente acordo entre Paraná e Rondônia para a cobrança de ICMS-ST dessas mercadorias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O item 999, da Tabela II, do Anexo VI, se refere à peças e acessórios para veículos automotores, enquanto os itens da nota fiscal questionada, compõem um sistema profissional de áudio e vídeo, sem qualquer relação com veículos automotores. Que inexistente protocolo entre Paraná e Rondônia em relação a esse item.

Alega equívoco do agente fiscal ao citar o Convênio 53/16, pois este apenas altera artigos do Convênio 92/2015.

Requer a improcedência da autuação.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A acusação é que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST sob sua responsabilidade em operação de vendas para destinatário localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

TABELA XX

PRODUTOS      ELETRÔNICOS,      ELETROELETRÔNICOS      E  
ELETRODOMÉSTICOS.

ITEM 66,0

Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

TABELA II

AUTOPEÇAS

Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto não pago, pela omissão do pagamento do imposto regularmente registrado e apurado em livro fiscal, em se tratando de omissão praticada por substituto tributário;

A questão sob análise é se a cobrança do ICMS-ST nesta operação é devida.

Antes de adentrarmos no mérito, iremos analisar as formalidades questionadas pela impugnante, que alega não atendimento dos requisitos do artigo 100 da Lei 688/96, especificamente os incisos III e IX.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Segundo a impugnante, não foi preenchido o nome do bairro no auto de infração, também, não consta a assinatura do auditor fiscal que lavrou o auto de infração, o que prejudicou o exercício da ampla defesa. No entanto, as argumentações não se sustentam, na peça inicial consta o preenchimento do campo bairro e a assinatura por um dos integrantes da equipe de plantão, sendo perfeitamente válida, como se depreende do § 1º do artigo 100. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade. Em relação ao suposto prejuízo no exercício da plena defesa, ainda que não fosse preenchido o campo bairro este argumento não se sustentaria, visto que o sujeito passivo foi devidamente notificado da autuação, apresentando defesa tempestiva.

Sobre uma possível inconstitucionalidade do artigo 107 da Lei 688/96 não cabe análise na seara administrativa. Além do que, não vejo qualquer relação com o auto de infração.

O julgamento administrativo deve se ater ao cumprimento da legislação tributária, sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, salvo as exceções previstas na legislação.

Lei 688/96



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

O Convênio 52/17 foi revogado pelo Convênio 142/2018 vigente à época dos fatos, que estabelece as regras gerais da substituição tributária. Não procede que não contém nenhuma das NCM/SH descritas no item 66,0, da Tabela XX, do Anexo VI do RICMS/RO. No entanto, para que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST pudesse ser atribuída ao remetente de mercadorias para contribuinte de outra unidade da federação é necessário acordo específico entre os Estados, assim reza a Cláusula segunda do Conv. citado. A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas. No caso em questão não existe Convênio ou Protocolo para a adoção da sistemática de cobrança por substituição tributária. Para o item 999, da Tabela II, do Anexo VI, aplica-se o mesmo raciocínio.

Ressalta-se que mesmo estando impedido de impor a responsabilidade ao remetente da mercadoria de outra unidade da federação para Rondônia, a antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de fase de tributação pode ser atribuída ao destinatário da mercadoria.

A substituição tributária é a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações antecedentes, concomitantes ou posteriores. Trata-se de mecanismo utilizado pelo fisco para facilitar a fiscalização, cobrando o imposto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

devido nas diversas etapas da cadeia de circulação geralmente na indústria, assim, quando o produto chega no comércio varejista o ICMS já foi cobrado.

Para a aplicação da substituição tributária, além dos requisitos já citados, como acordo entre os estados, seria necessário que a operação fosse entre contribuintes, pois o ICMS-ST seria o imposto devido pela saída dos produtos adquiridos. Ocorre que os bens adquiridos, sistema profissional de áudio e vídeo, tem como destinatário uma empresa de construção civil, portanto, não contribuinte do ICMS, logo, não há saída subsequente.

A meu ver, o caso seria de diferencial da alíquotas para não contribuinte (EC 87/2015).

Diante da inexistência de acordos entre os estados para a cobrança por substituição tributária; bens serem destinados a não contribuinte consumidor final, manifesto-me pela improcedência da autuação.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 86.141,45 (Oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/11/2022

---